



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025724-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 2025724-35.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Sbv Soluções Ambientais Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Vinicius Magalhães Rigó, Bruna Rodrigues Foschini e Paulo Victor Seravalli Starling de Oliveira

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro III Regional de Jabaquara - São Paulo

Voto 6334-EMN - cgam

Embargos de Declaração. Alegação de contradição para fins de prequestionamento – Irresignação do embargante contra o acórdão que manteve decisão face aos avalistas - Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Sbv Soluções Ambientais Ltda. (Em Recuperação Judicial), com fins de prequestionamento.

A embargante alega:

"Evidente que o acórdão proferido viola lei especial, posto que manifestamente contrária ao conteúdo e entendimento do artigo 49 e 59, ambos da lei 11.101/05."(fl.2)

Bem como aduz:

"A situação é simples, houve a aprovação do plano, a dívida é concursal, a demanda precisa ser extinta, conforme ordenamento jurídico especial, Lei de Recuperação Judicial e Falência, assim como, determina o Superior Tribunal de Justiça."(fl.7)

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

No mesmo sentido do acórdão proferido por este Magistrado, trago à lume:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exceção de pré-executividade rejeitada. A concessão da recuperação judicial não obsta execução em face do terceiro garantidor, nos termos originários, conforme artigos 49, § 1º, e 59, "caput", da lei nº 11.101/2005, e orientação da súmula 581, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de maneira que não há se falar em falta de interesse de agir ou em suspensão da execução, tampouco cabe reconhecer na execução movida em face dos coobrigados que o crédito prevalece nas novas condições de pagamento previstas no plano de recuperação. Contudo, deve-se observar eventuais pagamentos efetuados pela devedora principal, inclusive em cumprimento ao plano de recuperação homologado, sob pena de "bis in idem". Recurso parcialmente provido."(TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2161196-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 17/08/2023)

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior
Embargos de Declaração 2025724-35.2024.8.26.0000/50000 -Voto 6334 -EMN-cgam 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica